



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
SITC - SECRETARIA DE INTEGRIDADE, TRANSPARÊNCIA E
CONTROLE SOCIAL



INSTRUÇÃO NORMATIVA SITC/FURG N° 1, DE 02 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre os procedimentos para o tratamento de dados pessoais pelo controlador no âmbito da FURG.

A SECRETÁRIA DE INTEGRIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento da Reitoria e a Instrução Normativa GR/FURG n° 1, de 27 de dezembro de 2021, considerando:

a. a Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterada pela Lei n° 13.853, de 08 de julho de 2019, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

b. a Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n° 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n° 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências;

c. a Resolução n° 27/2023, do Conselho Universitário (CONSUN), que dispõe sobre a Política de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade (PPDP) da FURG, que visa estabelecer diretrizes e procedimentos para proteção e privacidade dos dados pessoais tratados pela Instituição, relacionados à promoção do ensino, pesquisa, extensão, inovação, desenvolvimento institucional e gestão administrativa, conforme a legislação vigente;

d. a Resolução n° 16/2023, do Conselho Universitário (CONSUN), que dispõe sobre a Política Arquivística da FURG, que visa assegurar a gestão, o acesso e a preservação dos documentos produzidos ou recebidos pela Instituição em decorrência de suas atividades-meio e suas atividades-fim.

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos sobre a definição, as atribuições e a atuação do controlador de dados pessoais será de acordo com as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa adota as seguintes definições:

I - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

II - conflito de interesse: a situação que possa comprometer, influenciar ou afetar, de maneira imprópria, a objetividade e o julgamento técnico no desempenho das atribuições do encarregado;

III - controlador: a Universidade Federal do Rio Grande - FURG, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

IV - dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - dado pessoal sensível: informação relacionada à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou à organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

VI - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

IX - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

X. inventário de dados pessoais: documento que informa o que a FURG faz com os dados pessoais, identificando quais dados pessoais são tratados, onde estão e que operações são realizadas com eles; e

XI. relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documento que demonstra os dados pessoais que são coletados, tratados, usados, compartilhados e quais medidas são adotadas para mitigação dos riscos que possam afetar as liberdades civis e direitos fundamentais dos titulares desses dados.

Art. 3º São obrigações do controlador:

I. Fornecer instruções aos operadores contratados para a realização de um determinado tratamento de dados pessoais;

II. Elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD);

III. Comprovar que o consentimento obtido do titular atende às exigências legais;

IV. Comunicar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD a ocorrência de incidentes de segurança por meio do seu encarregado; e

V. Atribuir responsabilidades em relação à reparação por danos decorrentes de atos ilícitos.

Art. 4º O controlador deverá atuar com ética, integridade e autonomia técnica, evitando situações que possam configurar conflito de interesse.

Art. 5º O controlador deverá comunicar à ANPD e ao titular dos dados a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar-lhe risco ou dano relevante.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela ANPD, e deverá mencionar, no mínimo:

I. A descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II. As informações sobre os titulares envolvidos;

III. A indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV. Os riscos relacionados ao incidente;

V. Os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI. As medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

Art. 6º O controlador deverá fornecer aos titulares dos dados informações relativas ao tratamento, assegurar a correção e a eliminação de dados pessoais e receber requerimento de oposição a tratamento, assim como fornecer informações ao titular dos dados pessoais sobre o andamento de suas solicitações.

Parágrafo único. A eliminação de dados pessoais deverá obedecer a Política Arquivística da FURG e legislação correlata.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, o controlador deverá manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere à LGPD.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º O controlador não deverá condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo a aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais, além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Art. 8º Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

- I. Cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- II. Estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- III. Transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados, conforme legislação vigente; ou
- IV. Uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

Art. 9º O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente, quando baseado no legítimo interesse.

§ 1º O controlador deverá exigir do operador, nos convênios e contratos administrativos, o cumprimento de cláusulas que atendam ao sigilo, confidencialidade e não divulgação no tratamento de dados pessoais.

§ 2º O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Art. 10. O controlador e o operador devem manter registro, conforme previsto no Art. 9º, mediante a elaboração do Inventário de Dados Pessoais (IDP).

Parágrafo único. O IDP deverá conter, pelo menos:

- I. Atores envolvidos (agentes de tratamento e o encarregado);
- II. Finalidade;
- III. Hipótese;
- IV. Previsão legal;
- V. Dados pessoais tratados pela FURG;
- VI. Categoria dos titulares dos dados pessoais;
- VII. Tempo de retenção dos dados pessoais;
- VIII. Instituições com as quais os dados pessoais são compartilhados;
- IX. Transferência internacional de dados; e
- X. Medidas de segurança atualmente adotadas.

Art. 11. Cabe ao controlador elaborar o RIPD em todo contexto em que as operações de tratamento de dados pessoais possam gerar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais, às liberdades civis e aos direitos fundamentais do titular de dados, previstos na LGPD, nos casos que envolvam:

- I. Operações de tratamento efetuadas para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais;
- II. Operações de tratamento que tiver como fundamento a hipótese de interesse legítimo;
- III. Operações de tratamento que contenham dados pessoais sensíveis;
- IV. Atendimento à determinação da ANPD;
- V. Atendimento ao princípio da responsabilização e prestação de contas.

Art. 12. Cabe ao controlador elaborar o RIPD antes de iniciar o tratamento dos dados pessoais para a finalidade desejada, visando avaliar possíveis riscos associados a esse tratamento, identificando a probabilidade de ocorrência de cada fator de risco e o seu impacto sobre as liberdades e direitos fundamentais dos titulares e adotando as medidas, as salvaguardas e os mecanismos de mitigação de risco apropriados à hipótese.

Parágrafo único. Caso não seja possível elaborar o RIPD antes do início do tratamento, recomenda-se elaborá-lo assim que se identificar um tratamento que possa gerar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na LGPD e às liberdades civis e aos direitos fundamentais do titular de dados

Art. 13. O RIPD deverá conter, pelo menos:

- I. A descrição dos tipos de dados pessoais coletados ou tratados de qualquer forma;
- II. A metodologia usada para o tratamento e para a garantia da segurança das informações; e
- III. A análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos adotados.

§ 1º Recomenda-se que o relatório seja suficientemente detalhado, para melhor compreensão de como ocorre o tratamento dos dados pessoais e os possíveis riscos associados.

§ 2º Deve-se descrever os tipos de dados pessoais tratados, as operações de tratamento, suas finalidades (incluindo interesses legítimos) e hipóteses legais, e avaliar a necessidade e a proporcionalidade das

operações de tratamento, os riscos para os direitos e liberdades dos titulares de dados e as medidas a serem adotadas para minimizar esses riscos.

§ 3º O RIPD corresponde a cada projeto/processo do controlador que contenha um conjunto de operações de tratamento voltadas para uma mesma finalidade.

Art. 14. O RIPD deverá ser publicado:

I. Por determinação da ANPD, nos termos da LGPD; ou

II. Pelo próprio controlador, quando não identificada hipótese de sigilo aplicável ao caso, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação (LAI).

Parágrafo único. O controlador pode disponibilizar o relatório em meios de fácil acesso pelo titular, especialmente, em seus sítios eletrônicos, com informações sobre suas atividades de tratamento de dados pessoais, de forma clara, adequada e ostensiva, onde a versão pública do RIPD deve ser distinta da versão interna, no intuito de resguardar segredos comercial e industrial e outras informações protegidas por lei.

Art. 15. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Parágrafo único. As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Art. 16. O controlador, ao compartilhar dados pessoais, deverá adotar um processo de formalização e registro, identificando objeto e finalidade, base legal e duração do tratamento.

§ 1º O controlador solicitará descrição formal das medidas de proteção de dados pessoais adotadas pelas entidades com quem compartilha dados pessoais.

§ 2º. O controlador deverá comunicar qualquer alteração, correção ou remoção de dados pessoais para operadores e terceiros com que os dados pessoais foram compartilhados.

Art. 17. O disposto nesta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Maria Rozana Rodrigues de Almeida

Secretária de Integridade, Transparência e Controle Social



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rozana Rodrigues de Almeida, Diretora**, em 03/01/2025, às 00:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.furg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0327215** e o código CRC **4E33E8E9**.